

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2001

“Dispõe sobre a igualdade de acesso, tratamento e promoção no trabalho e aos postos de comando no serviço público.”

Autora: Deputada IARA BERNARDI

Relatora: Deputada ALMERINDA DE
CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.451, de 2001, da nobre Deputada Iara Bernardi, tem por objetivo estabelecer percentual mínimo de participação da mulher nos cargos em comissão ou funções de confiança do serviço público federal, estadual e municipal, considerada a administração direta, autárquica e fundacional, assim como as sociedades de economia mista e as empresas concessionárias de serviços públicos.

Para isso, determina que a participação de servidores de cada sexo será de 30%, no mínimo, e 70%, no máximo.

Os mesmos percentuais se aplicam quando da indicação para a participação em cursos de formação ou requalificação profissional, às expensas do Poder Público.

Na justificação, a autora observa que, apesar dos avanços obtidos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, as mulheres ainda são vítimas de restrições no acesso ao emprego.

Destaca a situação de discriminação da mulher no serviço público, com base em dados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que indicam a dificuldade de acesso da mulher a cargo de Direção e Assessoramento Superior.

E se reporta à Lei nº 9.504, de 1997, que dispõe sobre as normas eleitorais, determinando que “cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, apesar da conquista da igualdade na Constituição Federal, ainda são pouco significativas, para as mulheres, as oportunidades de ascensão aos altos cargos de comando ou assessoramento na Administração Pública.

Conforme lembra a nobre autora, dados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constantes do Boletim Estatístico de Pessoal nº 54, de outubro de 2000, demonstram a enorme desvantagem que atinge as mulheres, na escala de cargos de Direção e Assessoramento Superiores na Administração Federal, como segue:

DAS 1 - Homens 51,3%, Mulheres 48,7%

DAS 4 - Homens 67,3%, Mulheres 32,7%

DAS 6 - Homens 85,5%, Mulheres 14,5%

Por outro lado, observa-se que a legislação eleitoral já avançou no sentido da garantia de vagas para candidaturas de mulheres a cargos eletivos.

É o que determina o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, que inspirou a proposta sob exame, expressando o seguinte: “cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Assim, entendemos oportuno o mérito do Projeto, no sentido de ampliar a participação feminina nos postos de comando e assessoramento da Administração Pública, nas sociedades de economia mista e nas concessionárias de serviços públicos, seguindo a trilha do que já vem sendo praticado no âmbito eleitoral.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.451, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora